

10/04/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.561 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **PAULO ROBERTO POLIZEL**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ DARCI DA ROCHA**

**EMENTA**

**Ação Rescisória. Triangularização processual não realizada. Decadência do direito de ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. Artigo 267, IV, do CPC. Precedentes. Agravo regimental não provido.**

1. A ação rescisória se arrasta há mais de dez anos, não tendo ocorrido a triangularização processual por desídia do autor.

2. A jurisprudência da Corte tem reconhecido a decadência para a propositura da demanda rescisória quando a demora na efetivação das citações não tenha decorrido da simples movimentação da máquina judiciária. Precedentes: AR nº 817/DF, Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 30/04/92 e AR nº 1.178/DF, Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 30/08/96;

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**AR 1561 AGR / SC**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

**10/04/2014**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.561 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **PAULO ROBERTO POLIZEL**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ DARCI DA ROCHA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática em que, reconhecendo-se a decadência do direito de ação (art. 219, § 4º, do CPC), julgou-se extinta a AR 1.561/SC, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos.

Cuida-se de ação rescisória proposta, em 1º/6/2000, pelo Estado de Santa Catarina em face de Anderson Neves e outros, com o objetivo de desconstituir decisão proferida no AI nº 194.042.

Na inicial, requereu o demandante a citação dos réus na pessoa dos advogados dos impetrantes da ação matriz. Promovida a citação nos termos da exordial (juntada em 02/06/2009 – fls. 373), manifestou-se o escritório de advocacia Rocha e Rocha Advogados Associados (fls. 379/386) pela invalidade ou ineficácia da citação, por ausentes poderes de representação dos réus na via rescisória.

Em 16 de março de 2010, reconheci (fl. 406) a irregularidade do ato citatório e determinei nova citação pessoal dos réus.

Já em 14 de dezembro de 2010, observei (fls. 1440/1441) que a Secretaria, a teor dos diversos termos de juntada de avisos de recebimento constantes dos autos, noticiou a

**AR 1561 AGR / SC**

frustração da citação postal dos réus Ramon Santos de Medeiros, Reinhold Toebe, Pedro Bartolomeu dos Santos, Jorge Henrique Bernardes, Fernando Campos Lobo, Roberto Ferreira Campos Lobo, Júlia de Souza Sassi, Lauri de Souza, Cleusa de Souza Sassi, Valdir Antonio Zambiasi, Júlio Hiroshi Fujii, Roberto Schwochow, Paulo Roberto Alves, Roberto Assis Soares, Amery Moisés Nadir Júnior, Valter João da Silva, Luiz Alberto Gomes, Júlio César D'Ávila, Aderson Neves, Gervásio Francisco, Sérgio Nélio Bastos, Anastácio Vitória, Danilo Collato, Raquel Pereira Rosa, Fernando José Piazenski e Humberto Santana dos Santos.

Incumbindo ao autor prestar as informações necessárias à integração da lide, determinei (fls. 1440/1441) o fornecimento, pelo Estado de Santa Catarina, dos endereços dos demandados em referência, para que se concretizasse a ordem de citação de folha 406, sob pena de extinção do feito.

Em atenção à determinação, juntou o Estado de Santa Catarina petição às fls. 1449/1453, com '*relação atualizada dos réus não citados, com os respectivos endereços*', pelo que determinei (fls.1473/1474) o prosseguimento regular do feito.

Como permaneceu frustrada parcela das citações determinadas, foram mais 2 intimações do Estado de Santa Catarina: em 18 de maio de 2011 (fl. 1677) – que originou a resposta de fls. 1721/1722 – e em 22 de setembro de 2011 (fl. 1806). Em atenção a esta última intimação, requereu o autor (fl. 1809) a citação editalícia dos requeridos Júlia de Souza Sassi, Lauri de Souza, Valter João da Silva e Luiz Alberto Gomes, pleito deferido à fl. 1812.

Realizadas as citações, apresentada a contestação de defesa da maioria dos réus (fls. 1820/1837), bem assim àquela elaborada pelo Defensor Público-Geral Federal (fls. 2009/2034), na função de curador especial (vez que os réus citados por edital quedaram-se silentes), apontou-se a existência de diversas nulidades na composição do polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, de fls. 2051/2057,

**AR 1561 AGR / SC**

ressalta a ocorrência de defeitos tanto na citação quanto na representação dos réus deste processo, manifestando-se pela *'extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no não cabimento da rescisória'*.

Em resumo, as irregularidades apontadas (e ao final constatadas) eram das seguintes ordens:

a) Paulo Roberto Polizel, embora conste do rol de requeridos na autuação do processo, não é parte desta ação;

b) citação de Pedro Bartolomeu dos Santos, ocorrida em seu nome, mas posteriormente ao seu óbito;

c) citação do espólio, herdeiro ou sucessores dos servidores falecidos Antônio Corrêa, Elias da Silva e Sergílio Tadeu Viana de Albuquerque e Donaldo Clementino Sassi, nas pessoas indicadas como tal pelo Estado de Santa Catarina, sem juntada de prova documental (certidão de óbito e comprovação da qualidade de herdeiros ou sucessores);

d) má conduta processual por parte do autor, que, por três oportunidades (fls. 3, 1450 e 1721), mesmo com informação de mudança de domicílio, apontou sempre o mesmo endereço de domicílio das rés Júlia de Sousa Sassi e Laura de Souza Sassi e, ao final, requereu suas citações editalícias.

O autor, em réplica (fls. 2040/2046), sustentou a correção da angularização processual.

Em face da necessidade de regularização do polo passivo, no despacho de fls. 2059/2066, anulei a citação postal do réu **Pedro Bartolomeu dos Santos**, bem assim a citação editalícia de **Júlia de Souza Sassi** e **Lauri de Souza Sassi**, e reconheci a presença de nulidade sanável na citação dos outros réus apontados, determinando o cumprimento das seguintes diligências pelo autor:

'Ante o exposto, **intime-se o autor** para, no prazo de **vinte dias**, atender as determinações apontadas, no sentido seguinte:

**AR 1561 AGR / SC**

i) promover a identificação e a citação dos herdeiros, sucessores ou representante do espólio do *de cujus* **Pedro Bartolomeu dos Santos**;

ii) juntar aos autos comprovação do óbito dos servidores **Antonio Corrêa, Elio Elias da Silva, Sergilio Tadeu Viana de Albuquerque e Donaldo Clementino Sassi**, bem como da qualidade de seus herdeiros ou sucessores, assim apontados na petição inicial;

iii) comprovado o óbito do servidor **Donaldo Clementino Sassi** e a qualidade de herdeiros ou sucessores das rés **Cleusa de Sousa Sassi, Júlia de Souza Sassi e Lauri de Souza Sassi**, deve o autor, desde logo, promover a correta citação das rés **Júlia de Souza Sassi e Lauri de Souza Sassi**, apresentando endereço atualizado de seu domicílio e viabilizando sua citação por via postal'.

Em seguida, o Estado de Santa Catarina pleiteou a dilação do prazo (fl. 2068). Deferi (fl. 2077) lapso suplementar de dez dias, sob pena de extinção da ação.

O autor apresentou petição tempestiva com documentos, acostada às fls. 2084/2090 dos autos. Anexa à petição constam a certidão de óbito dos servidores falecidos e a indicação dos herdeiros ou sucessores destes, **a exceção do servidor Pedro Bartolomeu dos Santos que, apesar de falecido, não teve indicado herdeiro, sucessor ou representante de espólio. Não consta, ainda, embora tal apresentação tenha sido expressamente determinada na decisão, a prova da condição de herdeiros e sucessores dos que nessa qualidade foram apontados.**

Por fim, a Secretaria Judiciária emitiu carta de citação da dita sucessora **Lauri de Souza Sassi** (fl. 2092). Expediu-se, ainda, certidão de teor seguinte:

'Nos termos do despacho de 8/8/2012 (item I e III, da fl. 2065) e da petição nº 50217/2012 (fl. 2084), certifico que **deixamos de citar os réus:**

**AR 1561 AGR / SC**

a) **PEDRO BARTOLOMEU DOS ANTOS**, em razão da ausência de informações relacionadas aos herdeiros, sucessores ou representantes no conteúdo da petição 50217/2012, e

b) **JÚLIA DE SOUZA SASSI**, em razão das informações do óbito da ré (certidão de óbito acostada à fl. 2087). (fl. 2093)

É o relatório. Decido.

Corre o pleito rescisório desde o ano de 2000 sem a conclusão, até o momento, da citação de todos os réus neste processo.

Na hipótese destes autos, ajuizada a ação em 14/04/2000, dentro, portanto, do prazo legal para propositura da rescisória (o trânsito em julgado da ação originária deu-se em 5-5-1999, conforme fl. 256), foi proferido despacho (fl. 323) determinando a citação da parte ré em 2/6/2000. Como se vê, a determinação da citação ocorreu ainda no biênio legal.

Entretanto, a triangularização do presente feito pende de concretização em função de a parte autora ter dado causa a sucessivas frustrações do ato citatório, como extensamente relatado.

De início, ao requerer, já na exordial, a citação dos réus na pessoa dos advogados dos impetrantes da ação matriz. A este equívoco processual, concedeu-se nos termos do art. 284, *caput*, do CPC, prazo para emenda da inicial.

Depois, apesar das diversas oportunidades concedidas para indicação do endereço correto e atualizado dos réus, não logrou a parte autora indicar corretamente os elementos necessários aos procedimentos citatórios, tendo, inclusive, repetido por 3 oportunidades o mesmo endereço para as rés Júlia de Souza Sassi e Lauri de Souza Sassi, mesmo com informação de mudança de seus domicílios, a indicar má conduta processual por parte do autor.

Por fim, na última intimação que lhe foi dirigida, em que se exigia a comprovação documental do falecimento dos

**AR 1561 AGR / SC**

servidores, bem assim da qualidade dos herdeiros e sucessores destes, deixou o Estado de Santa Catarina de apontar os herdeiros ou sucessores de Pedro Bartolomeu dos Santos (o que gerou a frustração da citação, conforme certificado à fl. 2093) e, bem assim, de comprovar a condição de herdeiros e sucessores dos demais servidores falecidos.

Por estar configurado o litisconsórcio passivo necessário, era ônus do autor atuar com diligência para a conclusão da empreitada citatória, situação ora não observada diante da falta de atendimento integral das diligências que lhe incumbia.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a decadência para a propositura da demanda rescisória, na medida em que a demora na efetivação das citações não foi decorrente da simples movimentação da máquina judiciária. Não aproveita o autor a disciplina do art. 219, § 1º, do CPC, com o fito de afastar o prazo de caducidade previsto no art. 495. Colham-se precedentes nesse sentido:

‘Ação rescisória. Decadência. Entre a data do despacho determinando a citação e a sua realização, transcorreram mais de nove anos. Desídia do autor. Precedentes do STF. Processo que se julga extinto, em face da decadência, a teor do art. 269, IV, do CPC’. (AR nº 817/DF, Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 30/04/92).

‘DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL - RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO. A rescisória pressupõe o trânsito em julgado da sentença (gênero) rescindenda. A impertinência de recurso interposto, excepcionada a temporal, obstaculiza a preclusão maior. Precedentes: ações rescisórias nºs 1.049-GO e 1.032-RJ, relatadas pelos Ministros Moreira Alves e Djaci Falcão, cujos acórdãos foram veiculados na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 107/19 e no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1987, respectivamente, e



**AR 1561 AGR / SC**

embargos em recurso extraordinário nº 92.816-SC, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1983. **DECADÊNCIA - CITAÇÃO TARDIA - EFEITO. Dentre as hipóteses em que admissível a citação após o prazo decadencial, distinguem-se aquelas ligadas a ato ou fato estranho ao campo de atuação reservado ao autor, quando impossível é falar de decadência, que, de resto, mostra-se incidente quando a citação tardia haja resultado de inércia do autor considerado um certo ônus processual. Precedentes: ações rescisórias nºs 1.105-RS e 1.030-SP, relatadas pelos Ministros Alfredo Buzaid e Moreira Alves, cujos acórdãos foram veiculados nos Diários da Justiça de 22 de junho de 1984 e 20 de novembro de 1981, respectivamente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL. À luz da Constituição de 1969, a violência a lei federal, intermediada pelo desrespeito a norma local, não impulsionava o extraordinário - verbete de nº 280 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO RESCINDENDO - AÇÃO POPULAR. Tratando-se de rescisória ajuizada contra acórdão proferido em ação popular julgada procedente, descabe a condenação dos autores desta e réus na rescisória ao pagamento dos honorários advocatícios, a menos que exsurja a iniciativa em propô-la, como configuradora de procedimento de má-fé' (AR nº 1.178/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/08/96).**

**'EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADENCIA. Citação determinada por meio de carta de ordem que, conquanto expedida dentro do prazo legal, deixou de ser cumprida por inexatidão do endereço da re, indicado na inicial. Segunda carta que, em face de incorreção do novo endereço, teve seu cumprimento retardado por vários**

**AR 1561 AGR / SC**

**meses. Incidência da norma do par. 4. do art. 219, do CPC. Extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do referido diploma legal.'**

(AR 1337, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1993, DJ 06-10-1995 PP-33127 EMENT VOL-01803-01 PP-00125)

Ante o exposto, reconhecendo a decadência do direito de ação (§ 4º do art. 219, do CPC), julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim para os advogados nomeados, quanto para a Defensoria Pública.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de setembro de 2013.”

Em suas razões recursais, alega o Estado de Santa Catarina que não há lugar para a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a demora na efetivação das citações não teria sido decorrência da inércia do Estado autor. Isso porque “os endereços informados pelo Estado são aqueles constantes dos assentos funcionais dos servidores. Não tendo havido a devida atualização dos dados pelos servidores, não pode o ônus dessa omissão recair sobre o Estado.”

Alega, ademais, que

“uma vez configurada a dificuldade no cumprimento das citações por desídia dos réus em manter atualizados os seus dados pessoais junto à Administração Pública, antes de decidir pela decadência do direito de ação, nos termos do § 4º, art. 219, do CPC, correto seria, então, acolher o pedido de fls. 1809 e determinar a citação via edital dos réus ainda não localizados”.

Aduz, por fim, que a jurisprudência desta Corte respalda suas alegações.

É o relatório.

10/04/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.561 SANTA CATARINA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O recurso não merece prosperar.

A presente rescisória foi proposta em 30/05/2000, tendo o demandante requerido a citação dos réus na pessoa dos seus advogados na ação matriz. O reconhecimento de irregularidade da citação nesses termos realizada se deu em 16 de março de 2010, quando determinei, então, nova citação pessoal dos réus.

Com base nos endereços fornecidos, entretanto, diversas citações restaram frustradas, pelo que concedi, sucessivamente, mais 3 oportunidades ao Estado de Santa Catarina para apresentar a relação dos endereços dos réus.

Realizadas as citações nos endereços apontados, diversas nulidades na composição do polo passivo da demanda foram suscitadas pelo Defensor Público-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da República. Entre elas, encontrava-se a má conduta processual do autor, que, por três oportunidades, mesmo com informação de mudança de domicílio, apontou sempre o mesmo endereço de domicílio de duas rés, para as quais requereu citações editalícias.

Intimado das posições manifestas, o demandante apenas defendeu a regularidade da triangularização processual. Determinei, então, a anulação dos atos citatórios irregulares e concedi, mais uma vez, prazo para o Estado autor possibilitar a integração da lide, **indicando pontualmente, no despacho, as medidas que deveria promover.**

Requereu o autor dilação de prazo e tal lhe foi concedido.

Não obstante a expressa indicação da decisão e a dilação de prazo concedida, as medidas que competiam ao autor não foram integralmente cumpridas, o que mais uma vez inviabilizou a citação de todos os réus.

Nesse contexto, julguei extinto o feito, por reconhecimento da decadência do direito de ação.

**AR 1561 AGR / SC**

Ora, o autor, que já iniciou sua demanda com pedido de citação irregular (porque na pessoa dos advogados das rés, constituídos na ação matriz), teve, ao longo de mais de 10 anos de tramitação processual, diversas oportunidades para regularizar o feito. Não o fez, entretanto. E ainda insistiu, em mais de uma oportunidade, na apresentação de endereços já identificados como infrutíferos para a citação dos réus, além de não ter promovido as medidas expressamente consignadas por este juízo como condição para a continuidade do feito, uma vez que não apresentou: (i) indicação de herdeiros, sucessores ou representantes do espólio do servidor Pedro Bartolomeu dos Santos; e (ii) a comprovação da condição de herdeiros ou sucessores dos que assim foram apresentados pelo autor.

Ao contrário, portanto, do que consignado pelo Estado, a extinção do feito não se deu exclusivamente por não ter ele apresentado o endereço correto de cada réu. Com efeito, quando identificada por este juízo a frustração da citação via postal, autorizou-se a citação por edital, tal qual ocorreu com os servidores Valter João da Silva e Luiz Alberto Gomes.

Em verdade, a integração da lide não foi possível porque o autor nem sequer indicou os herdeiros ou sucessores de todos os réus falecidos, nem comprou tal condição relativamente àqueles que tiveram sucessores indicados, **nem mesmo diante de despacho expresso deste juízo (fl. 2077) no sentido de que a não apresentação de tais elementos implicaria a extinção do feito sem apreciação do mérito.**

É certo que não se exige do autor a realização de investigações exaustivas para a localização dos réus, mas é necessário que diligencie, dentro das possibilidades que detenha, para que a citação ocorra na pessoa e forma corretas. Em outras palavras: incumbe ao autor prestar as informações necessárias para a integração da lide, pois não o fazendo, submete-se às consequências legais de sua inércia: a decadência do direito de acionar o Estado-juiz.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a decadência para a propositura da demanda rescisória, na medida em que

**AR 1561 AGR / SC**

a demora na efetivação das citações não decorre da simples movimentação da máquina judiciária. Não aproveita o autor a disciplina do art. 219, § 1º, do CPC, com o fito de afastar o prazo de caducidade previsto no art. 495. **Vide** precedentes nesse sentido:

“Ação rescisória. Decadência. Entre a data do despacho determinando a citação e a sua realização, transcorreram mais de nove anos. Desídia do autor. Precedentes do STF. Processo que se julga extinto, em face da decadência, a teor do art. 269, IV, do CPC” (AR nº 817/DF, Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 30/4/92).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADENCIA. Citação determinada por meio de carta de ordem que, conquanto expedida dentro do prazo legal, deixou de ser cumprida por inexatidão do endereço da re, indicado na inicial. **Segunda carta que, em face de incorreção do novo endereço, teve seu cumprimento retardado por vários meses. Incidência da norma do par. 4. do art. 219, do CPC. Extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do referido diploma legal.** (AR 1.337, Relator Min. **Ilmar Galvão**, Tribunal Pleno, DJ de 6/10/95).

**Por estar configurado o litisconsórcio passivo necessário, era ônus do demandante atuar com diligência para a conclusão da empreitada citatória, situação ora não observada, diante da falta de atendimento integral das diligências que lhe incumbiam.**

Não tendo havido, portanto, triangularização da lide – mesmo quando expressamente intimado o demandante para adotar medidas tendentes a promovê-la, sob pena de extinção do processo –, resta caracterizada a inércia autoral, que, no presente caso, motivou o prolongamento do feito por mais de 10 anos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão em que, reconhecendo-se a decadência do direito de ação (§ 4º do art. 219, do CPC), determinou-se a extinção do feito sem apreciação do

**AR 1561 AGR / SC**

mérito, por aplicação do art. 267, IV, do CPC.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.561**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO POLIZEL

ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente) e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário